ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-518/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24623/2012
PROTOCOLO	:	1328646
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 41/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO E DO 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório, na modalidade pregão presencial, foi realizado nos moldes da Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato e do 1º termo aditivo observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
3. A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64.
4. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial 18/2012, a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução financeira do contrato nº 41/2012, celebrado entre o Município de Dois Irmãos dos Buriti/MS e a empresa CRS Matsuda Alimentos Ltda., visando à aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, no valor de R$ 184.945,40 (cento e oitenta e quatro mil e novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 352, por meio do ofício 624/2013 - para enviar o balanço patrimonial da empresa contratada; a prova da inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal; documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato; e o

termo de encerramento do contrato (ANP-5ª-ICE-916/2013-folhas 347/350).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 355/766.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a equipe técnica constata que os documentos que instruem o processo licitatório e a formalização do contrato atendem as disposições estabelecidas na Lei 10.520/02 e subsidiariamente à Lei 8.666/93. Ao final solicita nova intimação do Ordenador de Despesas, para encaminhar o parecer jurídico do 1º termo aditivo e demais documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato administrativo.

Em cumprimento ao despacho nº 20714/2013 (f. 773), foi expedido o ofício de intimação nº 11262/2013 (f. 774). O Prefeito do Município, Sr. Wlademir de Souza Volk, encaminhou os documentos autuados sob o nº 1470642 (folhas 777/798).

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-253/2014-folhas 799/803).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato administrativo (PAR-MPC-GAB.5.DR.-TMV-3354/2014- folhas 804/805).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer

que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 24.623/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade pregão presencial 18/2012 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 41/2012, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa CRS Matsuda Alimentos Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua

execução. Do mesmo modo, o 1º termo aditivo, referente à prorrogação de prazo, foi formalizado dentro das disposições legais vigentes.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 162.561,10 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais e dez centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 184.945,40
Valor empenhado	R$ 184.945,40
Valor anulado	R$ 22.384,30
Valor empenhado	R$ 162.561,10
Despesa liquidada	R$ 162.561,10
Pagamento efetuado	R$ 162.561,10

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 3354/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial 18/2012, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato nº 41/2012, celebrado entre o Município de Dois Irmãos dos Buriti/MS e a empresa CRS Matsuda Alimentos Ltda., no valor R$ 162.561,10 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais e dez centavos), haja vista que ficou demonstrado nos autos que o Ordenador de Despesas observou as disposições contidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 11, de 24 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial 018/2012, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato nº 041/2012, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa CRS Matsuda Alimentos Ltda., no valor R$ 162.561,10 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e dez centavos), haja vista que ficou demonstrado nos autos que o Ordenador de Despesas observou as disposições contidas nas Leis Federais nºs 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator